



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 117/2020

PROTOCOLO Nº 908/2020

PROJETO DE LEI Nº 78/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei dispõe sobre a transparência nos contratos de serviços de terceiros prevendo que deverá ser divulgada uma tabela com o nome da empresa prestadora do serviço, o número do contrato, o nome do empregado terceirizado, o cargo, o órgão de lotação e a data da contratação.

É o relatório.

Primeiramente, salienta-se que no caso de empregados terceirizados a terminologia mais adequada é função e não cargo, pois se contrata a empresa para prestar serviço para a Administração e os empregados são contratadas pela empresa e não pela Administração.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a transparência das informações na Administração Pública, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 37 "caput"), da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (artigo 113 *caput* c/c com o artigo 58) a Administração Pública obedecerá o princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 117/2020

PROTOCOLO Nº 908/2020

PROJETO DE LEI Nº 78/2020

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração de forma genérica e abstrata é atividade genuína do Poder Legislativo Municipal, sendo legítimo o exercício do controle externo que lhe foi outorgado expressamente através da implementação de medidas que aprimorem a fiscalização.

O Projeto de Lei visa a dar transparência quanto às contratações de serviços terceirizados realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Quanto a iniciativa, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que têm iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre as informações mínimas que devem conter no portal da transparência referente a contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, tendo em vista que efetiva o princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Cumprе ressaltar que o objetivo da presente lei é somente regulamentar os dados que devem estar presentes no portal da transparência que já deve conter os referidos contratos.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 117/2020

PROTOCOLO Nº 908/2020

PROJETO DE LEI Nº 78/2020

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 03 de junho de 2020.

BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:  
01564003671

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO  
01564003671  
DN: cn=BR, ou=CP, Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AR  
CERTIFICATE: CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO 01564003671  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2020.06.03 10:28:54  
Foxit Reader Versão 9.4.1

---

**Bruna Simões Peixoto**  
Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba